



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.900485/2009-49
Recurso nº 11.030.900485200949 Voluntário
Acórdão nº **3403-003.312 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2014
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DO QUE O DEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA..
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/09/2001

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

AUTO COMERCIAL PAJÉ LTDA.. transmitiu a Pedido de Restituição/Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 42133.93395.271205.1.3.04-5729, visando à extinção de débito de Cofins do período de apuração de julho de 2005, com crédito

oriundo de indébito por pagamento a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de apuração 01/09/2001 a 30/09/2001, no valor de R\$ 497,88. O Despacho Decisório Eletrônico – DDE nº 821054160 indeferiu o pleito repetitório e não homologou a compensação porque o pagamento indigitado pelo declarante não foi localizado.

Sobreveio reclamação, por meio da qual o interessado pretendeu demonstrar que os valores que compensou se originaram de créditos oriundos de recolhimentos indevidos de valores repassados a terceiros, incidindo a norma do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Diz que apurou base de cálculo errônea, tendo recolhido valores superiores aos efetivamente devidos, possuindo, por isso, direito líquido e certo de proceder à compensação. Cita jurisprudência a propósito do tema. No que concerne à inexigibilidade do PIS, cita legislação, refere a ADIn nº 1.417-0, registrando que, no seu julgamento, o STF declarou a inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998. Diz ter havido afronta a princípios constitucionais. Cita a IN SRF nº 006, de 2000, referindo que, à clara evidência, a vedação de constituição de crédito e o cancelamento de lançamentos baseados na MP nº 1.212, de 1995, deveria ser procedida a fatos geradores ocorridos entre 1º/10/1995 e 27/11/1998. Entende restar evidente que no período compreendido entre a Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, e a promulgação da Lei nº 9.715, de 1998, configurou-se um período de *vacatio legis*, ou seja, falta de legislação, o que ensejaria a existência dos créditos.

Ao finalizar, requer seja recebida a sua manifestação de inconformidade, se prestando ela para elucidar os motivos pelos quais a empresa utilizou-se desta base de cálculo, bem como para comprovar o direito que tem de efetuar a compensação que declarou, sem ter que efetuar o pagamento de multa isolada, devendo ser excluído ou declarado nulo o lançamento de ofício objeto da compensação tributária tida como não declarada.

A 2ª Turma da DRJ/POA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

A decisão de primeira instância considerou que:

- a) o pagamento indicado no PER/DComp não existe;
- b) a tese da anomia do PIS é inaplicável para fundamentar a ocorrência de indêbitos de Cofins;
- c) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, foi revogado pelo art. 47, inciso IV, alínea b, da MP nº 1991-18, de 2000, sem jamais ter sido eficaz, e;
- d) o processo não trata de aplicação de multa isolada.

O Acórdão nº 10-32.384, de 29 de junho de 2011, fls. 31 a 34, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/09/2001

**BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. NORMA DE EFICÁCIA
CONDICIONADA. RECONHECIMENTO DE DIREITO
CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação não produziu efeitos, sendo descabido, com base nesse pressuposto, o reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 40 a 55, após dispensar-se do arrolamento de bens, requerer a suspensão da exigibilidade dos débitos emergentes da compensação não homologada e sintetizar os fatos relacionados com a lide, retoma as mesmas teses oferecidas na Manifestação de Inconformidade.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída pelo processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 40 a 55 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/POA-2ª Turma nº 10-32.384, de 29 de junho de 2011.

O recorrente já teve julgado 29 recursos voluntários, idênticos ao presente e, em todos eles, foi-lhe negado provimento à unanimidade dos votos dos respectivos colegiados. À guisa de ilustração, transcrevo duas ementas:

Acórdão nº 3801-001.226, de 22 de maio de 2012, da 1ª Turma Especial da 3ª Seção, relatoria do Conselheiro Sidney Stahl:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/11/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS, SÚMULA CARF Nº2.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Acórdão nº 3803-02.308, de 24 de janeiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção, relatoria do Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/1998

VACATIO LEGIS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1995 E OUTUBRO DE 1998. INOCORRÊNCIA.

No período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, não ocorreu a vacatio legis, devendo ser a Contribuição para o Programa de Integração Social PIS recolhida em conformidade Lei Complementar nº 07/70.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/1998

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A interposição de recurso administrativo, desde que aceitos, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme a redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STJ E STF. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Diante da constatação da inexistência do pagamento apontado como origem do pretenso indébito, que o recorrente não se preocupou em contestar, não prosperará pedido de sua restituição.

Consequência disso, a compensação declarada não pode ser homologada, haja vista a falta da liquidez e da certeza requeridas pelo art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN.

Sem mais delongas, nego provimento ao recurso.

Processo nº 11030.900485/2009-49
Acórdão n.º **3403-003.312**

S3-C4T3
Fl. 63

Sala de sessões, em 14 de outubro de 2014


Alexandre Kern

CÓPIA